



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 11379693/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240009663/2019-97

Interessado: **SALIM LAZLA**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 13 de Junho de 2019, em desfavor de SALIM LAZLA, nacional da ARGÉLIA, portador do PASSAPORTE COMUM nº 132834802, ingressante em território nacional no dia 17 de Setembro de 2016, sob a classificação de PERMANENTE, com permanência até 17 de Setembro de 2024, reduzido para 7 de Maio de 2019, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, por ultrapassar em 37 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 3.700,00 Reais.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 14 de Junho de 2019, o autuado esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declara que é vendedor de roupas no bairro Cidade Deus e possui uma renda média de r\$1.200,00, mora com a esposa que não trabalha e com a enteada que ajuda com água, luz, transporte e alimentação, ficando assim sem condições financeiras declarando hipossuficiência, solicitando, nesse sentido, a sua isenção uma vez que o valor foge de seu alcance orçamentário.

3. Em que pese não terem sido apresentados na defesa os motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, observa-se que o estrangeiro encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, sendo aplicável o disposto no art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima expostas. Dessa forma, sugere-se o arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

ARTHUR RODRIGUES COELHO NETO
Secretário (a)

DECISÃO

1. Acolho o Parecer acima, o qual adoto como razões de decidir.
2. Arquive-se o processo e publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/07/2019, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11379693** e o código CRC **31F50CB6**.